AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61579 - RS (2019/0235225-1)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARIANNA STOLL MARTINS MACHADO
ADVOGADOS	:	FELIPE MENEGOTTO DONADEL - RS088710
		GERSON CAZOTTI BELINASO - RS088707
		BRUNO FARIA LOPES - RS088709
		RODRIGO TOLOSA CARLAN - RS088808
		RICARDO DALLA ROZA SCHIAVO - RS094291
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S) - RS049405

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS. PREVISÃO NO EDITAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, contra o indeferimento do recurso administrativo da Impetrante, que manteve a negativa de homologação da sua inscrição às vagas reservadas a negros (pretos e pardos) no Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciário (área judiciária), promovido pelo TJRS. Para tanto, alega que a decisão administrativa está eivada de ilegalidade, porquanto deixou de enfrentar o recurso, apenas transcrevendo fundamentação padronizada. Menciona que a decisão administrativa não atenta para o caso especifico da recorrente, limitando- se a alegar que a comissão de Avaliação revisou o vídeo o dia da aferição; que a decisão da comissão de avaliação não é absoluta, podendo ser elidida por outros meios de prova; que levou a conhecimento da comissão outros elementos a amparar sua pretensão, os quais não foram apreciados quando da apreciação do recurso administrativo; que em nenhum momento foram especificadas quais seriam as características físicas avaliadas, tampouco houve qualquer menção específica ao seu fenótipo no momento da análise do recurso; que a decisão padece de fundamentação, sendo, consequentemente, nula.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança firme na seguinte compreensão: **"** convém referir que o instrumento normativo do certame está perfeitamente alinhado com o que disciplina os artigos 2º e 3º do Decreto Estadual n.º 52.223/14, o qual "Regulamenta o sistema de cotas raciais para negros(as) em concursos públicos no serviço público estadual", (...) Ainda sobre o enfoque da ausência de critérios objetivos, acrescento trecho da Decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo – 0003589-97.2018.2.00.0000, manejado pela ora impetrante perante o CNJ, de lavra do Conselheiro Valtércio de Oliveira (fls. 322 e seguintes): está de acordo com os preceitos da Resolução CNJ nº 203/2015 e com a Lei 12.990/2017, a decisão

Documento eletrônico VDA33001795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/06/2022 17:07:54
Código de Controle do Documento: 9f63ce46-4c4e-49e3-94f9-0f920e430cf3

da Comissão Avaliadora com composição plural, formada por 7 (sete) pessoas, onde não se verificou quaisquer ilegalidades. Ademais, como afirmado pela própria requerente as suas fotografias foram levadas ao conhecimento da Comissão de Concurso quando da interposição do recurso que, não obstante, manteve a decisão denegatória. A candidata não juntou outras provas para que melhor lhe assistissem, tais como documentos públicos que demonstrem sinais étnico-raciais, que não são poucos. (...) Não bastasse, considerando que a avaliação é fenotípica e não de ancestralidade, é possível que irmãos sejam heteroidentificados de formas diversas. Ademais, de igual modo, não lhe traz melhor sorte o fato de que outras pessoas lograram êxito pela via das cotas, uma vez que a simples análise fotográfica, desassociada de verificação presencial, mormente considerando a possibilidade de efeitos, iluminação, maquiagem, etc, pode desvirtuar essa análise, além de não caber tal mister a esta Corte Administrativa (...) não há se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fundada na alegação de que a comissão avaliadora "simplesmente ignorou a documentação apresentada". Ainda que não se descure da previsão do item 9.8.5, no sentido de que " poderá o candidato, durante a aferição, apresentar a documentação que julgar pertinente ", a própria impetrante confirma que tais documentos foram levados ao conhecimento da Comissão do Concurso, quando da interposição do recurso administrativo (ato ora impugnado), Assim, a não se constata o efetivo prejuízo às garantias constitucionais invocadas. (...) com relação às teses de que as decisões da Comissão de Avaliação para a Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra e da Comissão do Concurso estão dissociadas da realidade fática, alicerçadas na análise documental que supostamente demonstram sua condição de parda, bem como no cotejo com a alegação de similitude de fenótipo com candidatas paradigmas, por estritamente vinculadas ao mérito da decisão administrativa, refogem à análise do Poder Judiciário. (...) não há se falar em ausência de fundamentação. Conforme já referi quando da análise do pedido liminar, sopesado que nenhum elemento novo veio aos autos capaz de alterar o convencimento, não extraio a irregularidade no ato da Comissão do Concurso que, após a aferição física da candidata, concluiu, à unanimidade de seus sete membros, que esta deveria concorrer à vaga regular, com base nas seguintes razões: (...) conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte, a autodeclaração do candidato não se reveste de caráter absoluto, e reclama o controle pela Administração, conforme o art. 5º da Lei Estadual nº 14.147/2012 e item 9.8.3 do certame, visando à aferição da veracidade, através de regular procedimento administrativo, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. (...) ao contrário do que refere a impetrante, não remanesce qualquer incerteza com relação à não homologação de sua inscrição nas vagas reservadas aos negros. No caso, a unanimidade a comissão entendeu que a candidata não atende à condição de pessoa negra".

IV. O Edital que regula o referido concurso público prevê a adoção do critério de fenotipia (e não do genótipo ou ancestralidade) - ou seja, a manifestação visível das características físicas da pessoa -, para a seleção de candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), estabelecendo que a autodeclaração étnico-racial deve ser aferida por uma Comissão de Verificação, adotando, ainda, o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação.

V. Acerca da legalidade da instituição de Comissão Verificadora e da análise dos fenótipos, o STF já decidiu que ´"é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018). No mesmo sentido, nesta Corte: STJ, AgInt no RMS 61.406/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020; (STJ, RMS 62.040/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/2/2020.

Documento eletrônico VDA33001795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/06/2022 17:07:54
Código de Controle do Documento: 9f63ce46-4c4e-49e3-94f9-0f920e430cf3

VI. No caso, apesar da declaração da parte recorrente ser pessoa de etnia negra, a questão foi submetida, posteriormente, a uma Comissão para aferição dos requisitos, a qual, seguindo os termos do edital, não reconheceu a condição autodeclarada da autora, com base nos critérios fenotípicos. Diante do que ora sustenta, a análise da irresignação acerca do enquadramento nos requisitos para concorrência especial e da fundamentação do ato que determinou sua exclusão do concurso exigiria a dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via escolhida, sem prejuízo das vias ordinárias. A propósito: STJ, AgInt no RMS 66.917/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021; RMS 60.668/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/8/2021.
VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33001795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/06/2022 17:07:54
Código de Controle do Documento: 9f63ce46-4c4e-49e3-94f9-0f920e430cf3

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.579 - RS (2019/0235225-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, interposto por MARIANNA STOLL MARTINS MACHADO, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
>
> > 'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NAS COTAS RACIAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA COMISSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.
> > 1. A intervenção do Poder Judiciário em matéria relativa a concurso público deve ficar adstrita à verificação da legalidade do procedimento, evitando-se adentrar na abordagem dos critérios utilizados pela Comissão de Avaliação para fins de homologou de inscrição nas vagas reservadas aos negros.
> > 2. Limites da controvérsia. Alegação de ausência de estabelecimento de critérios objetivos a pautar a decisão das Comissões de Avaliação. O edital expressamente prevê, para fins de aferição da veracidade da autodeclaração como Pessoa Negra, análise exclusiva do fenótipo (item 9.8.4, 'c'). Ausência de impugnação em tempo hábil.
> > 3. Análise dos documentos apresentados em sede administrativa. Ainda que não se descure da previsão do item 9.8.5, no sentido de que 'poderá o candidato, durante a aferição, apresentar a documentação que julgar pertinente', a própria impetrante confirma que tais documentos foram levados ao conhecimento da Comissão do Concurso, quando da interposição do recurso administrativo (ato impugnado). Não demonstrada violação às garantias do contraditórios e ampla defesa.
> > 4. Não demonstrada a violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. As teses de que as decisões da Comissão de Avaliação para a Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra e da Comissão do Concurso estão dissociadas da realidade fática, da similitude de fenótipo com candidatas paradigmas, bem como do ingresso do seu irmão no Ensino Superior através de cotas para negros, por afeta ao mérito da decisão administrativa,

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

refogem à análise do Poder Judiciário.
5. Embora a impetrante alicerce o pedido na carência de fundamentação, não se extrai a irregularidade no ato da Comissão do Concurso que, após a aferição física da candidata, determinou que passasse a disputar as vagas de ampla concorrência.
6. Além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve-se ter presente que a autodeclaração do candidato não se reveste de caráter absoluto, e reclama o controle pela Administração, conforme o art. 5º da Lei Estadual nº 14.147/2012 e item 9.8.3 do certame, visando à aferição da veracidade, através de regular procedimento administrativo.
POR MAIORIA, DENEGARAM A SEGURANÇA" (fls. 509/510e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados em acórdão assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NAS COTAS RACIAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA COMISSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADIMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.
1. Inexiste contradição, omissão, obscuridade ou erro no julgado que enfrentou claramente a matéria e fundamentou a decisão.
2. Tendo a decisão impugnada analisado a controvérsia a luz dos princípios norteadores do direito Administrativo Pátrio e normas aplicáveis à espécie, não há se falar em omissão no julgado.
3. Estando ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, inviável é o acolhimento dos embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de prequestionamento da matéria.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Ainda inconformada, nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que:

"A Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato da Comissão do Concurso para Provimento para o Cargo de Analista Judiciário do e.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual indeferiu a homologação da sua inscrição nas vagas reservadas a negros (pretos e pardos) para o certame.
Em síntese, após a realização das provas, todos os candidatos do Concurso que se autodeclararam negros foram submetidos à aferição da veracidade da sua autodeclaração, conforme previsão editalícia, que consistiu em uma análise fenotípica realizada por um conjunto de servidores que formaram uma Comissão de Avaliação. A sessão

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

ocorreu no dia 05 de abril de 2018, no Palácio da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e se limitou à realização de uma análise física (fenótipa) dos candidatos e à filmagem da verificação de cada um de forma individualizada.

Ocorre que, após essa aferição, para a surpresa da Recorrente, a referida Comissão entendeu por não homologar a sua inscrição, divulgando uma listagem do resultado, na qual apenas constou a conclusão de 'homologado' ou 'não homologado' (fls. 80/84).

Irresignada com a situação, a Recorrente protocolou recurso administrativo contra a decisão, juntando inclusive elementos fotográficos e documentais que amparavam a sua pretensão. O recurso administrativo, no entanto, foi indeferido basicamente sob o fundamento padronizado de que a candidata não atendia à condição de pessoa negra e que o critério utilizado pela banca examinadora foi o da análise do fenótipo da candidata, e não o da ancestralidade.

(...)

A partir da publicação da referida decisão, tendo em vista o esgotamento das vias recursais administrativas, a Recorrente impetrou o presente Mandado de Segurança, suscitando a ilegalidade do ato administrativo basicamente em razão do seguinte: (i) da ausência/insuficiência de motivação do ato administrativo; (ii) da subjetividade da decisão administrativa e violação ao princípio da legalidade; e (iii) da violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e impessoalidade.

(...)

A leitura do ato administrativo impugnado deixou claro que a decisão se trata de um texto totalmente padronizado, utilizável para todo e qualquer recurso, já que não analisa nenhuma das particularidades do caso concreto. Não foi analisado individualmente nenhum documento juntado ao recurso pela Recorrente, os quais consistiram em diversas fotografias demonstrando o seu fenótipo pardo (fl. 86/100); o atestado da Universidade Federal de Santa Catarina informando o ingresso do seu irmão via sistema de cotas para negros; além de ter juntado documentos e explanado acerca do seu histórico de vida e da ascendência africana da sua família.

Repete-se: nenhum dos documentos juntados no recurso sequer foi mencionado ou avaliado na decisão da autoridade coatora.

(...)

A decisão ainda referiu que 'facultava-se ao candidato, se assim o quisesse, fazer apresentações de fotografias, bem como documentos comprobatórios de participação em outros certames nessa condição ou até mesmo classificação pelo IBGE, entre outros'. Ocorre que, como dito, a Recorrente juntou documentos ao seu pleito, contudo eles foram totalmente sonegados da análise da Comissão, que não dedicou uma linha sequer a apreciar o caso específico da Recorrente.

(...)

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

Além disso, postulou-se o reconhecimento da ilegalidade com fundamento na ausência de critérios objetivos da decisão que determinou a exclusão da Recorrente do certame. A Recorrente sequer sabe quais as razões objetivas utilizadas na decisão administrativa, uma vez que a autoridade coatora limitou-se a indeferir a inscrição e a utilizar critérios amplos e subjetivos para fundamentar a conclusão.

(...)

Ademais, a autodeclaração é o único critério legal de preenchimento das vagas para negros em concurso público, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

Assim, ainda que se admitisse a existência de dúvidas em relação ao enquadramento da Recorrente na condição de parda, a incerteza deveria ser considerada em favor da Recorrente, tendo em vista que a própria legislação estabelece como critério maior e único é a autodeclaração prestada pelo candidato, tanto que sua veracidade é presumida (conforme disposição legal).

(...)

Além disso, a Requerente também juntou atestado de ingresso do seu irmão na Universidade Federal pelo sistema de cotas para negros (pretos e pardos), o que por si só representa uma gritante contradição da Comissão de Avaliação e um ato evidentemente irrazoável.

Em linhas gerais, pautada nesse contexto fático, a Recorrente ingressou com a presente demanda e postulou, liminarmente, a suspensão do ato impugnado e a determinação da homologação provisória da sua inscrição nas vagas reservadas a negros (pretos e pardos) do Concurso, e, no mérito, que fosse ratificada a liminar e homologada a referida inscrição de forma definitiva.

(...)

A questão ora debatida é sabidamente sensível e relativamente nova aos operadores do Direito, visto que envolve o direito de ingresso ao serviço público através do sistema de cotas raciais, implementado há poucos anos no país, muito embora a controvérsia maior no presente caso diga respeito mais à própria ilegalidade do ato administrativo em si.

Tanto é assim que, submetida a situação à apreciação do Tribunal de Justiça do RS, o feito foi levado à julgamento pelo rito do art. 942 do CPC diante da dissonância de entendimento entre os desembargadores, quando somente então foi proferida decisão em votação bastante apertada (3x2), entendendo a maioria pela denegação da ordem. Importante ser pontuado, ainda, que, ao contrário do decidido, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem.

(...)

A manutenção da decisão recorrida por certo comprometerá a efetividade do direito postulado, na medida em que manter a

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> Recorrente fora da lista dos cotistas possibilitará que outros sejam nomeados e empossados à sua frente, configurando preterição do seu direito à nomeação.
> Excelências, veja-se que não se está pedindo a nomeação da Recorrente ao cargo ou a homologação definitiva da sua inscrição, mas tão somente que seja suspenso o ato impugnado, garantindo o seu direito de continuar concorrendo às vagas reservadas aos candidatos negros (pretos e pardos), a partir da homologação provisória da sua inscrição.
> Com efeito, o pedido da Recorrente não representa qualquer prejuízo ao andamento do Concurso, tampouco sua efetivação representa uma medida irreversível, já que na hipótese de ser julgada improcedente a demanda, a Recorrente, aí sim, passaria a integrar a lista de classificação universal.
> Não há que se falar, pois, em irreversibilidade da medida, cujo deferimento encontraria óbice no §3º do artigo 300 do NCPC. Do mesmo modo, não há esgotamento do objeto da ação (art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92), pois o pedido é apenas para a homologação provisória da sua inscrição na condição de parda, até que seja definitivamente julgada a demanda.
> Assim, presentes os requisitos legais e com fulcro no art. 1.027, §2º c/c art. 1.029, § 5º, CPC e art. 7º, III, Lei 12.016/09, a Recorrente pugna pela concessão da medida liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja suspensa a decisão recorrida, atribuindo efeito ativo ao recurso e suspendendo o ato impugnado, para que seja provisoriamente homologada a inscrição da Recorrente Marianna Stoll Martins Machado (inscrição nº 510606-6) para concorrer às vagas reservadas a negros (pretos e pardos), no Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário (área judiciária) – Edital nº 28/2017, anotando-se a sua condição 'sub judice', caso se fizer necessário.
> Alternativamente, requer seja determinada a reserva de uma vaga destinada à concorrência de candidatos negros (pretos e pardos) para o cargo de Analista Judiciário (área judiciária), até o trânsito em julgado da presente ação' (fls. 597/625e).

Contrarrazões, a fls. 643/659e.
Parecer do MPF, a fls. 671/683e, pelo provimento parcial do recurso.
Na origem, narra a impetrante, ora recorrente, que:

> '(...) teve negada sua inscrição para concorrer às vagas destinadas a candidatos negros (pretos e pardos), no Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciário (área judiciária), promovido pelo Tribunal de Justiça do RS. A decisão foi proferida após aferição física da candidata, realizada pela Comissão de Avaliação do Concurso, que se pautou exclusivamente em critério fenotípico para determinar a sua exclusão da concorrência para cotistas, mesmo após

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

a interposição de recurso administrativo instruído de amplo acervo documental.

Ocorre que a Impetrante é notoriamente parda, filha de pai negro e mãe branca, conforme demonstram as fotografias juntadas aos autos. Tanto é assim que seu irmão foi admitido na Universidade Federal de Santa Catarina pelo sistema de cotas para negros. Além disso, a decisão da Banca Examinadora revelou-se desprovida de fundamentação, porquanto deixou de analisar as provas e os argumentos juntados pela Impetrante em seu recurso administrativo. Outrossim, não foram estabelecidos critérios objetivos a pautar a decisão da Comissão, tanto que outras candidatas com fenótipos idênticos ao da Impetrante (quiçá até mais claros) tiveram a sua inscrição homologada no Concurso.

O ato impugnado, portanto, trata-se do indeferimento do recurso administrativo da Impetrante, que manteve a negativa de homologação da sua inscrição às vagas reservadas a negros (pretos e pardos) no Concurso Público referido. Vejamos os fatos de forma pormenorizada.

(...)

Eis o inteiro teor da DECISÃO IMPUGNADA (doc. 7):

> 'Após revisarem os vídeos do dia da Aferição, confirmaram a não homologação da inscrição da candidata nas vagas reservadas aos negros, salientando-se que não foram adotados critérios de ancestralidade, diante da previsão contida no edital (subitem 9.8.4) de valoração do fenótipo (alínea 'c'). Ratificado o parecer da Comissão de Aferição: 'A comissão, por unanimidade (7x0), en- tendeu que a candidata não atende à condição de pessoa negra. Antes de ser feita a votação, possibilitou-se a manifestação e argumentação de cada membro da comissão, se assim o desejasse. Houve consenso que diante da miscigenação racial existente na população brasileira, em relação a todos os candidatos seria levado em conta o fenótipo e não necessariamente a hereditariedade. Portanto, seriam observada as características físicas se seriam passíveis de ensejar discriminação. Facultava-se ao candidato, se assim o quisesse, fazer apresentações de fotografias, bem como de documentos comprobatórios de participação em outros certames nessa condição ou até mesmo classificação pelo IBGE, entre outros, mas, mesmo assim, seria respeitada a liberdade de convencimento individual de cada membro da comissão. Portanto, neste caso da MARIANA, a candidata declarou-se parda. Houve unanimidade na comissão no sentido de não preenchimento dos requisitos. O parecer é no sentido de ser mantida, por ora, a decisão da comissão de aferição para que seja apreciado o recurso pela Comissão de Concurso, conforme

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

previsão editalícia'.

A propósito disso, é importante desde logo referir que embora haja expressa menção no edital (Item 9.8.5), **em momento algum da aferição foi oportunizado à Impetrante a apresentação de documentos a corroborar a sua autodeclaração da condição de parda. Como dito, o ato da aferição limitou-se à análise física da Impetrante e à realização de filmagem da candidata, sem ter sido concedida a ela a faculdade de apresentar a documentação que portava no momento da sessão.**

Somente por ocasião da apresentação do Recurso é que a Impetrante pôde apresentar os documentos que julgava pertinentes a confirmar o seu pedido de enquadramento de candidata cotista. Dentre esses documentos, considerando o critério fenótipo adotado pelo Concurso em questão, a Impetrante acostou amplo acervo fotográfico demonstrando de forma inequívoca a sua condição de parda. Não bastasse isso, também juntou Atestado da Universidade Federal de Santa Catarina declarando que o seu irmão, Victor Silva Machado, foi aprovado naquela Instituição através da modalidade de ingresso para negros (doc. 9).

No entanto, tudo leva a crer que nenhum desses elementos foi sequer apreciado pela Comissão, já que na decisão do recurso não há qualquer menção específica a nenhum deles, mas tão somente uma fundamentação ampla e genérica, de cunho altamente subjetivo.

Nesse contexto, além de completamente dissociada da realidade fática da Impetrante, a decisão também se evidencia absolutamente arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de fundamentação específica quanto aos argumentos levantados pela Impetrante em seu recurso, além de não ter esclarecido quais os critérios objetivos que ensejaram o desenquadramento da Impetrante da condição de parda.

(...)

O Edital de Abertura do certame estabeleceu o aspecto fenótipo como um dos critérios de enquadramento do candidato que pretende concorrer às vagas destinadas a negros, o qual seria aferido a partir de uma avaliação presencial do candidato, com o objetivo de ratificar (ou não) a informação prestada no momento de inscrição do concurso e a autodeclaração assinada pelo candidato, conforme previsão do Item 9.8.4.

(...)

Todas as características físicas e biológicas da Impetrante se amoldam ao perfil do que empiricamente se entende por pessoa parda. A cor da sua pele, as características do seu cabelo, o formato dos seus lábios e nariz demonstram traços típicos da miscigenação da

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

população brasileira, preponderantemente tendente às características da população negra.

A Impetrante é filha de pai negro e de mãe branca. Sempre se identificou e foi identificada como parda. Nasceu e cresceu em um ambiente que sempre criticou o seu tom de pele e seus cabelos, seja de forma explícita ou velada. Mesmo ambiente esse que relacionou, de forma preconceituosa, a sua facilidade de sambar ao fato de "ter um pé na África".

(...)

Portanto, ainda que a análise do fenótipo da Impetrante por si só já lhe conceda o direito a participar do concurso na condição de cotista, outro fator de extrema relevância diz respeito ao ingresso do irmão da Impetrante na Faculdade através das vagas reservadas a negros. A manutenção da decisão da Comissão de Avaliação representaria flagrante violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, preceitos basilares da atuação da Administração Pública.

(...)

Diante desse contexto, o Edital de Abertura do Concurso considerou a autodeclaração como critério de enquadramento da condição de negro, a qual, todavia, deveria ser ratificada através de aferição realizada pela Banca. Eis os dispositivos do Edital em relação à questão:

> **9.8.4 A aferição da veracidade da autodeclaração como Pessoa Negra considerará os seguintes aspectos**:
>
> a) informação prestada no momento de inscrição quanto à condição de Pessoa Negra;
>
> b) **autodeclaração assinada pelo candidato no ato da aferição realizada pela Comissão de Avaliação, ratificando sua condição de Pessoa Negra, indicada no momento da inscrição**;
>
> c) **fenótipo, que será verificado, obrigatoriamente, com a presença do candidato**.
>
> **9.8.5 Poderá o candidato, durante a aferição, apresentar a documentação que julgar pertinente**.
>
> **9.8.6 O candidato será considerado não enquadrado na condição de Pessoa Negra nas seguintes situações**:
>
> a) **quando não cumprir os requisitos elencados no subitem 9.8.4**;
>
> b) **quando a Comissão de Avaliação considerar não atendido o quesito cor ou raça por parte do candidato**;
>
> c) quando não comparecer no ato de aferição da veracidade da autodeclara- ção como Pessoa Negra.

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> 9.8.7 A incidência de uma das situações descritas no subitem 9.8.6 implicará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos Negros.
>
> (...)
>
> Diante de tal contexto, há flagrante violação ao princípio da legalidade, uma das bases do direito administrativo, pois, sem mencionar e sem se basear em qualquer parâmetro legal, a Comissão do Concurso utilizou-se de critérios estritamente subjetivos para pautar a sua decisão de indeferimento da inscrição da Impetrante nas vagas destinadas a negros, o que por si só representa a ilegalidade e a arbitrariedade do ato administrativo.
>
> (...)
>
> Embora presumível a legalidade do ato administrativo praticado, a decisão da Comissão de Avaliação não é absoluta, podendo ser elidida por outros meios de provas. Na situação, muito embora a Impetrante tenha levado a conhecimento da Comissão outros elementos a amparar a sua pretensão, eles foram completamente sonegados na decisão do recurso.
>
> Nesse cenário, não há como se admitir que a decisão esteja minimamente fundamentada, já que não houve análise do teor do recurso e tampouco das provas juntadas pela Impetrante. O que ocorreu, isso sim, foi a publicação de uma decisão totalmente padronizada, aplicável a qualquer recurso de qualquer candidato!
>
> (...)
>
> Dessa forma, comprovadas as violações aos direitos líquidos e certos da Impetrante, bem como a lesão maior, representada pela exclusão da Impetrante à concorrência das vagas reservadas a negros e pardos, há de ser concedida a segurança ora requerida' (fls. 4/37e).

O Tribunal de origem, por maioria, denegou a concessão da ordem, nos seguintes termos:

> 'Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato da COMISSÃO DO CONCURSO que negou provimento ao recurso interposto contra decisão que não homologou sua inscrição nas vagas reservadas a negros no concurso de provimento para o cargo de Analista Judiciário deste Tribunal de Justiça, inaugurado pelo Edital nº 28/2017.
>
> Sustenta a ausência de critérios objetivos para a aferição do fenótipo, a fim de enquadramento nas vagas destinadas a negros e pardos, bem como a ofensa ao princípio da isonomia e impessoalidade, sob o fundamento de que as candidatas paradigmas – de fenótipos similares ao seu – foram consideradas aptas a ingressarem em cotas após o recurso administrativo. Menciona que a decisão da autoridade coatora, além de ignorar a documentação apresentada (fotos e atestado de ingresso de seu irmão em Universidade Federal pelo sistema de

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

cotas), feriu o princípio da motivação dos atos, violando direito líquido e certo.

(...)

Primeiramente, a fim de bem delimitar a controvérsia, é preciso grifar que a impetrante não se insurge quanto à utilização do fenótipo para fins de aferição de enquadramento nas vagas destinadas a negros, critério previsto no edital, mas, entre outros fundamentos, sustenta a ausência de estabelecimento de critérios objetivos a pautar a decisão das Comissões de Avaliação.

Ocorre que os critérios a serem observados para a ratificação ou retificação da autodeclaração foram definidos em edital público, do conhecimento dos candidatos, que a ele se submeteram sem irresignação apropriada e oportuna.

Com efeito, o edital nº 28/2017 – DRH – SELAP – RECSEL, destinado à formação e cadastro reserva para os cargos de Analista Judiciário (Áreas Judiciária e Administrativa) e Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário, prevê, nos itens 9.8.3 a 9.8.7 do edital (fl. 65), verbis:

(...)

Este edital foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/06/217.

Assim, tendo a presente ação mandamental sido impetrada em 22/05/2018, não é passível de ataque pela presente via a alegada falta de previsão de 'critérios objetivos' para avaliação dos candidatos, porquanto evidenciado o transcurso do prazo decadencial (120 dias) estabelecido no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09, que possui a seguinte

(...)

Ademais, convém referir que o instrumento normativo do certame está perfeitamente alinhado com o que disciplina os artigos 2º e 3º do Decreto Estadual n.º 52.223/14, o qual 'Regulamenta o sistema de cotas raciais para negros(as) em concursos públicos no serviço público estadual', assim dispondo:

> Art. 2º Para efeitos deste Decreto, negros(as) são aqueles(as) que se autodeclarem pretos(as) ou pardos(as), conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
>
> Parágrafo único. A declaração de pertencimento racial deve ser feita na hora da inscrição no concurso público, onde o(a) candidato(a) deverá optar por concorrer pelas cotas raciais e declarar pertencer a uma das categorias cromáticas empregadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no qual esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena.

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> Art. 3º Os órgãos e entidades públicos de que trata o art. 1º deste Decreto deverão providenciar Comissão para verificação da veracidade do pertencimento racial nos concursos públicos que realizarem, observados os seguintes procedimentos:
> I - a verificação deverá ser feita somente com os(as) candidatos(as) aprovados(as), após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato(a) é portador(a);
> II - caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do(a) candidato(a) a apresentação de documentação pública oficial, dele(a) próprio(a) e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena;
> III - a posse do(a) candidato(a) para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no 'caput' deste artigo;
> IV - encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelos(as) autodeclarados(as) negros(as) ou por outros(as) candidatos(as), a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame; e V - a Comissão referida no 'caput' deste artigo será composta com, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção da igualdade racial.

Ainda sobre o enfoque da ausência de critérios objetivos, acrescento trecho da Decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo – 0003589-97.2018.2.00.0000, manejado pela ora impetrante perante o CNJ, de lavra do Conselheiro Valtércio de Oliveira (fls. 322 e seguintes):

(...)

Com efeito, verifico que, diversamente do que aponta a requerente, a decisão da comissão avaliadora contém fundamentação idônea, até porque lastreada na avaliação unanime dos 7 (sete) membros que compõe a comissão e baseada no fenótipo aferido presencialmente pela comissão naquele momento, bem como por revisão do vídeo:

> Após revisarem os vídeos do dia da Aferição, confirmaram a não

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

homologação da inscrição da candidata nas vagas reservadas aos negros, salientando que não foram adotados critérios de ancestralidade,diante da previsão contida no edital (subitem 9.8.4) de valoração do fenótipo (alínea 'c'). Ratifico o parecer da Comissão de Aferição: 'A comissão, por unanimidade (7x0), entendeu que a candidata não atende à condição de pessoa negra. Antes de ser feita a votação, possibilitou-se a manifestação e argumentação de cada membro da comissão, se assim o desejasse. Houve consenso de que diante da miscigenação racial existente na população brasileira, em relação a todos os candidatos seria levado em conta o fenótipo e não necessariamente a hereditariedade, Portanto, seriam observadas as características físicas se seriam passíveis de ensejar discriminação. Facultava-se ao candidato, se assim o quisesse, fazer apresentações de fotografias, bem como de documentos comprabatórios de participação em outros certames nessa condição ou até mesmo classificação pelo IBGE, entre outros, mas, mesmo assim, seria respeitada a liberdade de convencimento individual de cada membro da comissão. Portanto, neste caso da MARIANA, a candidata declarou-se parda. Houve unanimidade na comissão no sentido de não preenchimento dos requisitos, O parecer é no sentido de ser mantida, por ora, a decisão da comissão de aferição para que seja apreciado o recurso pela Comissão de Concurso, conforme previsão editalícia.

Assim, está de acordo com os preceitos da Resolução CNJ nº 203/2015 e com a Lei 12.990/2017, a decisão da Comissão Avaliadora com composição plural, formada por 7 (sete) pessoas, onde não se verificou quaisquer ilegalidades.

Ademais, como afirmado pela própria requerente as suas fotografias foram levadas ao conhecimento da Comissão de Concurso quando da interposição do recurso que, não obstante, manteve a decisão denegatória.

A candidata não juntou outras provas para que melhor lhe assistissem, tais como documentos públicos que demonstrem sinais étnico-raciais, que não são poucos.

(...)

9. **É de bom alvitre assentar que o simples fato de o irmão da requerente ter logrado êxito no ingresso em uma universidade pela via das cotas não lhe traz qualquer benefício, porquanto a requerente se submeteu a procedimento diverso, com formação de outra comissão**

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> **avaliadora e em localidade diversa. Não bastasse, considerando que a avaliação é fenotípica e não de ancestralidade, é possível que irmãos sejam heteroidentificados de formas diversas.**
> **10. Ademais, de igual modo, não lhe traz melhor sorte o fato de que outras pessoas lograram êxito pela via das cotas, uma vez que a simples análise fotográfica, desassociada de verificação presencial, mormente considerando a possibilidade de efeitos, iluminação, maquiagem, etc, pode desvirtuar essa análise, além de não caber tal mister a esta Corte Administrativa** (...) (grifos deste relator).

Assim, ultrapassada a questão relativa ao critério adotado pela lei do certame, passo à análise dos demais fundamentos em que se alicerça o presente mandamus .

A um, não há se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fundada na alegação de que a comissão avaliadora "simplesmente ignorou a documentação apresentada".

Ainda que não se descure da previsão do item 9.8.5, no sentido de que " poderá o candidato, durante a aferição, apresentar a documentação que julgar pertinente ", a própria impetrante confirma que tais documentos foram levados ao conhecimento da Comissão do Concurso, quando da interposição do recurso administrativo (ato ora impugnado), Assim, a não se constata o efetivo prejuízo às garantias constitucionais invocadas.

A dois, com relação às teses de que as decisões da Comissão de Avaliação para a Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra e da Comissão do Concurso estão dissociadas da realidade fática, alicerçadas na análise documental que supostamente demonstram sua condição de parda, bem como no cotejo com a alegação de similitude de fenótipo com candidatas paradigmas, por estritamente vinculadas ao mérito da decisão administrativa, refogem à análise do Poder Judiciário.

Por idênticos fundamentos, em nada altera o norte que se adota relativamente à prova do ingresso do irmão da impetrante no Ensino Superior através do sistema de cotas para negros.

A três, não há se falar em ausência de fundamentação.

Conforme já referi quando da análise do pedido liminar, sopesado que nenhum elemento novo veio aos autos capaz de

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> **alterar o convencimento, não extraio a irregularidade no ato da Comissão do Concurso que, após a aferição física da candidata, concluiu, à unanimidade de seus sete membros, que esta deveria concorrer à vaga regular, com base nas seguintes razões:**
> (...)
> **A quatro, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte, a autodeclaração do candidato não se reveste de caráter absoluto, e reclama o controle pela Administração, conforme o art. 5º da Lei Estadual nº 14.147/2012 e item 9.8.3 do certame, visando à aferição da veracidade, através de regular procedimento administrativo, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa.**
> **A cinco, ao contrário do que refere a impetrante, não remanesce qualquer incerteza com relação à não homologação de sua inscrição nas vagas reservadas aos negros. No caso, a unanimidade a comissão entendeu que a candidata não atende à condição de pessoa negra**' (fls. 512/527e).

Com efeito, esta Corte já se posicionou sobre a legalidade do critério do fenótipo para aferição de cota em concurso público, nos seguintes termos:

> '(...) em razão da multirracialidade brasileira é que preferiu o Supremo Tribunal Federal abrigar-se num critério que faça mais sentido em nossa sociedade, isso exatamente porque a nossa marcada miscigenação autoriza a muitos argumentarem com a ancestralidade africana, ainda que longíqua e que na aparência física isso não se mostre.
> Cito como exemplo disso, sem exercer nenhum juízo de valor sobre o caso concreto cujos meandros desconheço, uma curiosa notícia sobre um candidato à carreira da diplomacia brasileira que se inscrevera nessa concorrência especial mas se apresentava, dizem as reportagens, um cidadão 'branco' e com 'olhos verdes' — vejam, por exemplo, a Folha de São Paulo, na reportagem disponível em https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/09/1812385-itamaraty-exclui-de-concurso-47-candidatos-autodeclarados-negros.shtml.
> De todo modo, a pedra angular do debate trazido ao Superior Tribunal de Justiça é, como dito antes, saber se o simples fato da ascendência negra autoriza que o candidato concorra pela reserva de vagas, mas a conclusão forçadamente negativa baseia-se justamente em o Supremo Tribunal Federal validou o fenótipo como critério definidor do direito à concorrência especial, autorizando em princípio que essa afirmação fosse feita por autodeclaração do próprio candidato, mas submetida, fosse o caso, a um procedimento de validação por

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

comissão especial do certame.

Isso, aliás, o mesmo Supremo Tribunal Federal já havia firmado com o julgamento do tema mas no tocante ao acesso às universidades públicas, em feito da relatoria do Em. Ministro Ricardo Lewandowski, a **ADPF 186/DF**, assim citado em nota de rodapé do voto do Min. Roberto Barroso:

> Sobre os critérios, o Ministro Ricardo Lewandowski adotou as seguintes conclusões do estudo da Profa. Daniela Ikawa (*Ações Afirmativas em Universidades*, 2008): 'A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. (...) Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o **julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência**; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos.'(Destaques em negrito não constam do original)

De se ver, portanto, que uma vez limitada a controvérsia ao exame do critério de prevalecimento para o fim de aferição do direito à concorrência especial de negros e pardos, se o baseado no genótipo (ancestralidade) ou no fenótipo (exteriorização aparente dessa ancestralidade), o prevalecimento deste último justifica a denegação da ordem, que aqui se mantém' (STJ, RMS 58.882/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

De igual modo, não se olvida que, sendo o concurso público composto por uma série de atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no exame do respectivo mérito – substituindo-se à Comissão Examinadora –, sob pena de invadir esfera de atuação que não é de sua competência.

Portanto, em matéria de certame, a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo.

No caso, todavia, não logrou êxito, a impetrante, de comprovar, sem dilação probatória, seu direito pretendido.

Com efeito, dita a Lei 12.990, de 09/06/2014 – que dispõe sobre a reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União –, **in verbis**:

> Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

No que respeita à política de cotas no concurso público, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual 14.147/12 assegura aos negros e pardos vagas nos certames da Administração Pública direta e indireta no mesmo percentual apurado pelo IBGE quanto à sua representação na composição populacional do Estado:

> Art. 1.º Fica assegurada aos negros e aos pardos, nos concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Sul, a reserva de vagas em percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Estado, apurada pelo censo realizado pelo IBGE.
>
> § 1.º A fixação do percentual referido no 'caput' far-se-á calculada pelo total de vagas disponibilizadas para cada cargo no edital de abertura do concurso público e será reavaliada a cada 10 (dez) anos.
>
> § 2.º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual calculado na forma desta Lei.
>
> § 3.º Quando o número de vagas reservadas aos negros e aos pardos

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
> § 4.º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros e aos pardos dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.
> (...)
> Art. 4.º Para efeitos desta Lei, considerar-se-ão negros e pardos aqueles que assim se declararem expressamente.
> Parágrafo único. As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição do concurso público.
> Art. 5.º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o art. 4.º, isso implicará a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais aplicáveis e de responsabilização civil do candidato, pelos prejuízos decorrentes.

Por sua vez, o Ato 008/2017, da Presidência Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – publicado no DJe de 24/03/2017 –, instituiu a Comissão de Avaliação para Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra e estabeleceu a sua forma de composição:

> Art. 1º Instituir Comissão de Avaliação para Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.
> Parágrafo único: A cada certame serão nomeados os membros que integrarão a comissão.
> Art. 2º A comissão será composta por:
> I - 1 (um) magistrado designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que a presidirá;
> II- 1 (um) representante da Direção de Gestão de Pessoas;
> III - 5 (cinco) servidores efetivos, distribuídos da seguinte forma: 1 (um) Assessor da Presidência; 1 (um) Assistente Social; 3 (três) servidores, dos quais 2 (dois) negros/pardos, sendo 1 (um) do sexo feminino e 1 (um) do sexo masculino.

Por fim, assim dispôs o Edital do certame:

> 9.8.3 Publicado o Edital de Resultado Final das Provas Objetivas, os candidatos inscritos nas vagas reservadas aos Negros aprovados serão convocados, perante a Comissão de Avaliação para a Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra (Ato nº 008/2017-P, de 24/03/2017), a fim de que seja ratificada ou retificada

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> a sua inscrição nessa condição. A convocação será divulgada por meio de Edital de Convocação, que será publicado no DJE e nos sites http://www.tjrs.jus.br e http://portalfaurgs.com.br/concursos.
> 9.8.4 A aferição da veracidade da autodeclaração como Pessoa Negra considerará os seguintes aspectos:
> a) informação prestada no momento de inscrição quanto à condição de Pessoa Negra;
> b) autodeclaração assinada pelo candidato no ato da aferição realizada pela Comissão de Avaliação, ratificando sua condição de Pessoa Negra, indicada no momento da inscrição;
> c) fenótipo, que será verificado, obrigatoriamente, com a presença do candidato.
> 9.8.5 Poderá o candidato, durante a aferição, apresentar a documentação que julgar pertinente.
> 9.8.6 O candidato será considerado não enquadrado na condição de Pessoa Negra nas seguintes situações:
> a) quando não cumprir os requisitos elencados no subitem 9.8.4;
> b) quando a Comissão de Avaliação considerar não atendido o quesito cor ou raça por parte do candidato;
> c) quando não comparecer no ato de aferição da veracidade da autodeclaração como Pessoa Negra.

Ainda a propósito – e a título meramente ilustrativo –, na esfera federal, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, baixou a Portaria Normativa 4/2018, regulamentando o procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, dispondo:

> 'Art. 2º - **Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**.
> § 1º - Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.
> § 2º - Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.
> § 3º - Os candidatos negros que optarem por concorrer às vagas reservadas na forma do § 1º concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público.
> Art. 3º - **A autodeclaração do candidato goza da presunção**

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

relativa de veracidade.

§ 1º - **Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;**

§ 2º **A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação**.

(...)

Art. 5º - **Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.**

Art. 6º - **O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.**

(...)

Art. 9º - **A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público**.

§ 1º - **Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação**.

§ 2º - **Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais**.

Art. 10 - O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Art. 13 - Os editais preverão a existência de comissão recursal.

§ 1º - A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.

§ 2º - Aplica-se à comissão recursal o disposto nos artigos 6º, 7º e 12.

Art. 14 - Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital.

Parágrafo único - Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

Art. 15 - Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º - Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

§ 2º - O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

De fato, ao que se tem dos autos, a autodeclaração da recorrente, apesar de necessária, não é suficiente para a aferição do cumprimento do requisito para concorrer às vagas reservadas aos cotistas. Lado outro, a comissão designada para analisar a veracidade da autodeclaração prestada pela candidata, ora recorrente, concluiu que ela não possuía o fenótipo de "parda".

Com efeito, no caso, apesar de toda a argumentação desenvolvida, a recorrente não conseguiu comprovar seu direito líquido e certo, a fim de afastar, inclusive, o que restou decidido pelo CNJ, em procedimento de controle administrativo por ela formulado, sob os mesmos argumentos ora apresentados, não havendo falar, portanto, em violação, pela Banca, ao princípio da legalidade, por ausência de fundamentação na decisão que desclassificou a candidata da concorrência às vagas por cota.

É o que se extrai dos seguintes excertos:

> "Os tribunais, então, em geral, estão se valendo de uma comissão avaliadora, para a verificação visual do(a) candidato(a), uma vez que o preceito no Brasil se revela pela cor da pele e pelas características físicas do preto ou pardo, e menos pela genética, considerando nossos aspectos culturais e históricos.
> (...)
> A função da comissão avaliadora, porquanto poderá emitir juízo de valor em sentido contrário à autodeclaração do(a) candidato(a), com base em características exclusivamente fenotípicos. Este fato assume relevância por conta da finalidade da política de cotas, que não tem por objetivo desigualar formalmente, para igualar materialmente, pessoas que são geneticamente negros ou que se sintam pertencentes à cultura dos afrodescendentes, mas sim as pessoas que aparentam ser negros, com base em caracteres fenotípicos de pardos ou pretos, o que pode ser feito naturalmente pela heteroavaliação.
> Eis a necessidade de conjugação de ambos os criteríor, autodeclaração e heteroavaliação ou heteroidentificação, como restou preconizado na tese de julgamento relatada pelo Ministro Roberto Barroso, na ADC 41, respeitados o contraditório e a ampla defesa, além da dignidade da pessoa humana.
> (...)
> Destaco que a avaliação pelas características fenotípicas não é só aceita como necessária ao controle de fraudes, conforme o Ministro

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

Roberto Barroso deixou consignado na ementa da ADC 41-DF: 'a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão de concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa'.

(...) Resta, enfim, verificar se foram observadas as condições garantidoras do contraditório e do direito de defesa.

Entretanto, se avançarmos além da formalidade, verifica-se que foi permitidos à candidata que apresentasse seu recurso, sendo suas razões analisadas pela Comissão de Concurso, que ao rever a gravação da entrevista, concordou com as razões da Comissão Avaliadora, embora não tenha sito aquele que lhe agradasse.

A candidata não se mostrou satisfeita com a resposta, recorrendo, agora, ao CNJ. Mas o certo é que, na esfera administrativo no curso do certame, foi lhe propiciado exercer o contraditório, sendo atingida, assim, a finalidade prevista tanto na tese de julgamento da ADC 41, quanto na Resolução nº 203, CNJ.

Com efeito, verifico que, diversamente do que aponta a requerente, a decisão da comissão avaliadora contém fundamentação idônea, até porque lastreada na avaliação unanime dos 7 (sete) membros que compõe a comissão e baseada no fenótipo aferido presencialmente pela comissão naquele momento, bem como por revisão do vídeo:

Após revisarem os vídeos do dia da Aferição, confirmaram a não homologação da inscrição da candidata nas vagas reservadas aos negros, salientando que não foram adotados critérios de ancestralidade,diante da previsão contida no edital (subitem 9.8.4) de valoração do fenótipo (alínea “c”). Ratifico o parecer da Comissão de Aferição: “A comissão, por unanimidade (7x0), entendeu que a candidata não atende à condição de pessoa negra. Antes de ser feita a votação, possibilitou-se a manifestação e argumentação de cada membro da comissão, se assim o desejasse. Houve consenso de que diante da miscigenação racial existente na população brasileira, em relação a todos os candidatos seria levado em conta o fenótipo e não necessariamente a hereditariedade, Portanto, seriam observadas as características físicas se seriam passíveis de ensejar discriminação. Facultava-se ao candidato, se assim o quisesse, fazer apresentações de fotografias, bem como de documentos comprabatórios de participação em outros certames nessa condiçã o ou até mesmo classificação pelo IBGE, entre outros, mas, mesmo assim, seria respeitada a liberdade de convencimento individual de cada membro da comissão. Portanto, neste caso da MARIANA, a candidata declarou-se parda. Houve unanimidade na comissão no sentido de

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> não preenchimento dos requisitos, O parecer é no sentido de ser mantida, por ora, a decisão da comissão de aferição para que seja apreciado o recurso pela Comissão de Concurso, conforme previsão editalícia.

Assim, está de acordo com os preceitos da Resolução CNJ nº 203/2015 e com a Lei 12.990/2017, a decisão da Comissão Avaliadora com composição plural, formada por 7 (sete) pessoas, onde não se verificou quaisquer ilegalidades.
Ademais, como afirmado pela própria requerente as suas fotografias foram levadas ao conhecimento da Comissão de Concurso quando da interposição do recurso que, não obstante, manteve a decisão denegatória.
A candidata não juntou outras provas para que melhor lhe assistissem, tais como documentos públicos que demonstrem sinais étnico-raciais, que não são poucos. Como bem assentado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no seu voto por ocasião da ADC 41-DF, muitos documentos públicos podem ser apresentados pelo(a) candidato(a) autodeclarante negro(a):

> De qualquer moda, parece fora de dúvida que, para reservar da melhor maneira possível a dignidade dos candidatos, evitando maiores constrangimentos, o ideal é que o processo de verificação da autenticidade da declaração privilegia, inicialmente, registros documentais capazes de corroborar a afirmação dos candidatos. Isso pode ser providenciado pela apresentação de fotografias ou até mesmo por documentos públicos que assinalem sinais étnico-raciais referentes aos candidatos e, também, a seus respectivos genitores.
> Segundo Hélio da Silva Júnior, especialista no tema, há uma série de documentos públicos que ostentam informações relevantes para solver dúvidas sobre a realidade étnico racial:
> (...) em pelo menos sete documentos públicos os brasileiros são classificados racialmente com base na cor da pele, são eles: 1. Cadastro do alistamento militar; 2. Certidão de nascimento (cor era assinalada até 1975); 3. Certidão de óbito; 4. Cadastro das áreas de segurança pública e sistema penitenciário (incluindo boletins de ocorrência e inquéritos policiais); 5. Cadastro geral de empregados e desempregados; 6. Cadastros de identificação civil – RG (SP, DF, etc.); 7. Formulário de adoção de varas da infância e adolescência. (...)

9. É de bom alvitre assentar que o simples fato de o irmão da requerente ter logrado êxito no ingresso em uma universidade pela via das cotas não lhe traz qualquer benefício, porquanto a requerente se submeteu a procedimento diverso, com formação de outra comissão avaliadora e em localidade diversa. Não bastasse, considerando que a avaliação é fenotípica e não de ancestralidade, é possível que irmãos

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

sejam heteroidentificados de formas diversas.

10. Ademais, de igual modo, não lhe traz melhor sorte o fato de que outras pessoas lograram êxito pela via das cotas, uma vez que a simples análise fotográfica, desassociada de verificação presencial, mormente considerando a possibilidade de efeitos, iluminação, maquiagem, etc, pode desvirtuar essa análise, além de não caber tal mister a esta Corte Administrativa (...).

11. Desta forma, não constatada qualquer ilegalidade no procedimento de avaliação fenótípica da candidata, não cabe a este Conselho Nacional de Justiça adentrar no mérito da comissão avaliadora que, pela unanimidade de seus 7 membros, decidiu pelo não enquadramento dela na condição de cotista para fins do concurso em análise.

(...)

Em outras palavras, a este Conselho só é permitido avançar sobre o mérito administrativo quando ao ato administrativo comportar afronta à lei em sentido amplo e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/1999 - Lei do Processo Administrativo), o que não ocorre na hipótese dos autos.

(...)

Com isso, para o deslinde da questão posta nestes autos, resta claro que a mera análise fotográfica, porque dissociada da verificação visual dos traços negróides, não tem o condão de se sobrepor à análise presencial realizada pela Comissão Avaliadora. É que, não havendo mácula procedimental nas entrevistas, sendo legítima a instituição da Comissão, nos termos da Resolução deste Conselho, a decisão da Comissão Avaliadora tem primazia (...)

Por fim, ressalto que, no caso dos autos, não se verificou qualquer ilegalidade por parte da Comissão Avaliadora, mas tão somente o mero inconformismo, por divergência de entendimento, com as decisões tomadas, o que, por certo, não atrai a competência desta Corte Administrativa, por manifesta ausência de ilegalidade nos atos administrativos discricionários praticados pela aludida Comissão " (fls. 335/347e).

Observa-se, assim, que o critério adotado pela comissão se encontra na esfera da discricionariedade da Administração Pública, não havendo espaço para ingerência do Poder Judiciário, exceto se constatada ilegalidade, o que não restou comprovado pela ora recorrente, prescindindo, suas alegações, de dilação probatória.

Por fim, mister se faz registrar que também não são absolutas as provas realizadas por meio de fotografias e a condição do irmão da impetrante ao ser aprovado em outro concurso público, pois, mais uma vez, as percepções fenotípicas levadas em consideração pela Banca examinadora não estão atreladas aos resultados de outros certames.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso" (fls. 685/706e).

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "A Agravante impetrou Mandado de Segurança contra ato da Comissão do Concurso para Provimento para o Cargo de Analista Judiciário do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual indeferiu a homologação da sua inscrição nas vagas reservadas a negros (pretos e pardos) para o certame. Em apertadíssima síntese, o pleito se consubstancia na ilegalidade do procedimento adotado pela Banca Examinadora, consistente na ausência/insuficiência de motivação do ato administrativo; na subjetividade da decisão administrativa; e na violação a diversas garantias fundamentais e princípios de direito público.
> (...)
> a) Da Excepcional Hipótese de Intervenção do Poder Judiciário
> O primeiro dos fundamentos para a decisão denegatória do recurso foi o de que é defeso ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo da Banca Examinadora, limitando-se a aferir a legalidade do procedimento adotado, razão pela qual não prosperaria o pedido da Agravante. In verbis:
> (...)
> Ocorre que, Excelências, conforme referido no Recurso, embora se saiba ser presumível a legalidade do ato administrativo praticado, este não é absoluto e pode ser elidido por outros meios de provas. Na situação, restou suficientemente demonstrado que houve ilegalidade na decisão administrativa da Banca Examinadora, uma vez que proferiu decisão totalmente genérica e subjetiva. Além disso, muito embora a Agravante tenha levado a conhecimento da Comissão outros elementos a amparar a sua pretensão, eles foram completamente sonegados na decisão do recurso.
> Ademais, vale notar que a homologação da inscrição da Recorrente não se trata de mérito administrativo, que se fundamentaria em critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública. Cuida-se, sim, de atuação vinculada da Banca Examinadora, que deveria estar adstrita somente a critérios objetivos para a tomada da decisão.
> E não só não o analisou de forma objetiva, como também deixou de fundamentar a sua decisão administrativa. A ilegalidade e a arbitrariedade são notórias e, por isso, autorizam a intervenção do Poder Judiciário.
> **b) Violação ao Princípio da Legalidade por Ausência de Motivação do Ato Administrativo**
> A decisão monocrática também assenta que não houve violação ao princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos, pois, de modo genérico e sem se aprofundar nos diversos argumentos do Recurso, afirma que a Agravante não teria logrado demonstrar o seu direito líquido e certo, reportando-se, ainda, à decisão administrativa proferida pelo CNJ em procedimento de controle administrativo:
> (...)
> Excelências, eis aqui por certo o principal ponto da controvérsia. Como se

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> vê da leitura do recurso, a maioria dos demais fundamentos da reforma são desdobramentos da insuficiência da motivação do ato administrativo.
> Não obstante os argumentos utilizados na decisão monocrática, a simples leitura da decisão administrativa que excluir a candidata deixa muito claro que se trata de um texto padrão, utilizável para todo e qualquer recurso, já que visivelmente não analisa nenhuma das particularidades do caso concreto.
> Os pontos centrais da decisão administrativa foram no sentido de que deve prevalecer a análise do fenótipo dos candidatos, e 'não necessariamente a hereditariedade', pois seriam observadas características físicas 'passíveis de ensejar discriminação'. Ocorre que não foi em momento algum especificado quais seriam essas características físicas, bem como não houve qualquer menção específica ao fenótipo da Agravante, que ao fim e ao cabo era o que efetivamente interessava ao recurso.
> Conforme se verifica da decisão, para julgar o recurso a Comissão de Avaliação basicamente se limitou a revisar o vídeo do dia da aferição e a referir que o critério utilizado foi o fenotípico, e não o da hereditariedade. Observe-se: na fundamentação da decisão administrativa não há qualquer menção às fotografias juntadas pela Recorrente no recurso, tampouco ao atestado do ingresso do seu irmão pelo sistema de cotas na Faculdade, ou então a qualquer outro dos argumentos suscitados no recurso.
> A decisão administrativa não dedica nenhuma linha ao caso específico da Recorrente. Trata-se de redação aplicável a todo e qualquer recurso.
> (...)
> A propósito, considerando ainda que há menção na decisão monocrática de que a autodeclaração da condição de negro/pardo não é absoluta, novamente se reitera o que já foi dito no Recurso Ordinário: a insurgência é em relação à precariedade e subjetividade da fundamentação da decisão administrativa da Comissão de Avaliação. Não há pedido para que seja única e exclusivamente considerada a autodeclaração dos candidatos.
> A jurisprudência é pacífica em relação à necessidade de fundamentação específica das decisões administrativas em concursos públicos, inclusive em casos absolutamente análogos ao presente, em que candidatos foram eliminados de certames públicos por comissões de avaliação fenotípica, hipóteses em que o conjunto documental trazidos aos autos ensejou a anulação do ato e o reconhecimento do direito à concorrência das vagas pelas cotas" (fls. 711/716e).

Por fim, requer "que seja o presente Agravo Interno remetido à apreciação do Colegiado, a fim de que se dê provimento e, consequentemente, seja provido o Recurso Ordinário interposto, conforme fundamentos expostos" (fl. 717e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 724/731e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.579 - RS (2019/0235225-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARIANNA STOLL MARTINS MACHADO
ADVOGADOS	:	FELIPE MENEGOTTO DONADEL - RS088710 GERSON CAZOTTI BELINASO - RS088707 BRUNO FARIA LOPES - RS088709 RODRIGO TOLOSA CARLAN - RS088808 RICARDO DALLA ROZA SCHIAVO - RS094291
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S) - RS049405

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS. PREVISÃO NO EDITAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, contra o indeferimento do recurso administrativo da Impetrante, que manteve a negativa de homologação da sua inscrição às vagas reservadas a negros (pretos e pardos) no Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciário (área judiciária), promovido pelo TJRS. Para tanto, alega que a decisão administrativa está eivada de ilegalidade, porquanto deixou de enfrentar o recurso, apenas transcrevendo fundamentação padronizada. Menciona que a decisão administrativa não atenta para o caso especifico da recorrente, limitando- se a alegar que a comissão de Avaliação revisou o vídeo o dia da aferição; que a decisão da comissão de avaliação não é absoluta, podendo ser elidida por outros meios de prova; que levou a conhecimento da comissão outros elementos a amparar sua pretensão, os quais não foram apreciados quando da apreciação do recurso administrativo; que em nenhum momento foram especificadas quais seriam as características físicas avaliadas, tampouco houve qualquer menção específica ao seu fenótipo no momento da análise do recurso; que a decisão padece de fundamentação, sendo, consequentemente, nula.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança firme na seguinte compreensão: **"**convém referir que o instrumento normativo do certame está perfeitamente alinhado com o que disciplina os artigos 2º e 3º do Decreto Estadual n.º 52.223/14, o qual “Regulamenta o sistema de cotas raciais para negros(as) em concursos públicos no serviço público estadual”, (...) Ainda sobre o enfoque da ausência de critérios objetivos, acrescento trecho da Decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo –

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

0003589-97.2018.2.00.0000, manejado pela ora impetrante perante o CNJ, de lavra do Conselheiro Valtércio de Oliveira (fls. 322 e seguintes): está de acordo com os preceitos da Resolução CNJ nº 203/2015 e com a Lei 12.990/2017, a decisão da Comissão Avaliadora com composição plural, formada por 7 (sete) pessoas, onde não se verificou quaisquer ilegalidades. Ademais, como afirmado pela própria requerente as suas fotografias foram levadas ao conhecimento da Comissão de Concurso quando da interposição do recurso que, não obstante, manteve a decisão denegatória. A candidata não juntou outras provas para que melhor lhe assistissem, tais como documentos públicos que demonstrem sinais étnico-raciais, que não são poucos. (...) Não bastasse, considerando que a avaliação é fenotípica e não de ancestralidade, é possível que irmãos sejam heteroidentificados de formas diversas. Ademais, de igual modo, não lhe traz melhor sorte o fato de que outras pessoas lograram êxito pela via das cotas, uma vez que a simples análise fotográfica, desassociada de verificação presencial, mormente considerando a possibilidade de efeitos, iluminação, maquiagem, etc, pode desvirtuar essa análise, além de não caber tal mister a esta Corte Administrativa (...) não há se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fundada na alegação de que a comissão avaliadora “simplesmente ignorou a documentação apresentada”. Ainda que não se descure da previsão do item 9.8.5, no sentido de que “ poderá o candidato, durante a aferição, apresentar a documentação que julgar pertinente ”, a própria impetrante confirma que tais documentos foram levados ao conhecimento da Comissão do Concurso, quando da interposição do recurso administrativo (ato ora impugnado), Assim, a não se constata o efetivo prejuízo às garantias constitucionais invocadas. (...) com relação às teses de que as decisões da Comissão de Avaliação para a Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra e da Comissão do Concurso estão dissociadas da realidade fática, alicerçadas na análise documental que supostamente demonstram sua condição de parda, bem como no cotejo com a alegação de similitude de fenótipo com candidatas paradigmas, por estritamente vinculadas ao mérito da decisão administrativa, refogem à análise do Poder Judiciário. (...) não há se falar em ausência de fundamentação. Conforme já referi quando da análise do pedido liminar, sopesado que nenhum elemento novo veio aos autos capaz de alterar o convencimento, não extraio a irregularidade no ato da Comissão do Concurso que, após a aferição física da candidata, concluiu, à unanimidade de seus sete membros, que esta deveria concorrer à vaga regular, com base nas seguintes razões: (...) conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte, a autodeclaração do candidato não se reveste de caráter absoluto, e reclama o controle pela Administração, conforme o art. 5º da Lei Estadual nº 14.147/2012 e item 9.8.3 do certame, visando à aferição da veracidade, através de regular procedimento administrativo, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. (...) ao contrário do que refere a impetrante, não remanesce qualquer incerteza com relação à não homologação de sua inscrição nas vagas reservadas aos negros. No caso, a unanimidade a comissão entendeu que a candidata não atende à condição de pessoa negra".

IV. O Edital que regula o referido concurso público prevê a adoção do critério de fenotipia

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

(e não do genótipo ou ancestralidade) - ou seja, a manifestação visível das características físicas da pessoa -, para a seleção de candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), estabelecendo que a autodeclaração étnico-racial deve ser aferida por uma Comissão de Verificação, adotando, ainda, o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação.

V. Acerca da legalidade da instituição de Comissão Verificadora e da análise dos fenótipos, o STF já decidiu que ´"é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018). No mesmo sentido, nesta Corte: STJ, AgInt no RMS 61.406/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020; (STJ, RMS 62.040/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/2/2020.

VI. No caso, apesar da declaração da parte recorrente ser pessoa de etnia negra, a questão foi submetida, posteriormente, a uma Comissão para aferição dos requisitos, a qual, seguindo os termos do edital, não reconheceu a condição autodeclarada da autora, com base nos critérios fenotípicos. Diante do que ora sustenta, a análise da irresignação acerca do enquadramento nos requisitos para concorrência especial e da fundamentação do ato que determinou sua exclusão do concurso exigiria a dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via escolhida, sem prejuízo das vias ordinárias. A propósito: STJ, AgInt no RMS 66.917/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021; RMS 60.668/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/8/2021.

VII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, contra o indeferimento do recurso administrativo da Impetrante, que manteve a negativa de homologação da sua inscrição às vagas reservadas a negros (pretos e pardos) no Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciário (área judiciária), promovido pelo TJRS.

Para tanto, alega que a decisão administrativa está eivada de ilegalidade, porquanto deixou de enfrentar o recurso, apenas transcrevendo fundamentação padronizada. Menciona que a decisão administrativa não atenta para o caso especifico da recorrente, limitando- se a alegar que a comissão de Avaliação revisou o vídeo o dia da aferição. Alega que a decisão da comissão de avaliação não é absoluta, podendo ser elidida por outros meios de prova. Ainda, que levou a conhecimento da comissão outros elementos a amparar sua pretensão, os quais não foram apreciados quando da apreciação do recurso administrativo. Assevera que em nenhum momento foram especificadas quais seriam as características físicas avaliadas, tampouco houve qualquer menção específica ao seu fenótipo no momento da análise do recurso. Sustenta, ainda, que a decisão padece de fundamentação, padecendo, consequentemente, de nulidade.

O Tribunal de origem denegou a segurança, em acórdão assim fundamentado:

> ""Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato da COMISSÃO DO CONCURSO que negou provimento ao recurso interposto contra decisão que não homologou sua inscrição nas vagas reservadas a negros no concurso de provimento para o cargo de Analista Judiciário deste Tribunal de Justiça, inaugurado pelo Edital nº 28/2017.
> Sustenta a ausência de critérios objetivos para a aferição do fenótipo, a fim de enquadramento nas vagas destinadas a negros e pardos, bem como a ofensa ao princípio da isonomia e impessoalidade, sob o fundamento de que as candidatas paradigmas – de fenótipos similares ao seu – foram consideradas aptas a ingressarem em cotas após o recurso administrativo. Menciona que a decisão da autoridade coatora, além de ignorar a documentação apresentada (fotos e atestado de ingresso de seu irmão em Universidade Federal pelo sistema de cotas), feriu o princípio da motivação dos atos, violando direito líquido e certo.
> (...)
> Primeiramente, a fim de bem delimitar a controvérsia, é preciso grifar que a

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

impetrante não se insurge quanto à utilização do fenótipo para fins de aferição de enquadramento nas vagas destinadas a negros, critério previsto no edital, mas, entre outros fundamentos, sustenta a ausência de estabelecimento de critérios objetivos a pautar a decisão das Comissões de Avaliação.

Ocorre que os critérios a serem observados para a ratificação ou retificação da autodeclaração foram definidos em edital público, do conhecimento dos candidatos, que a ele se submeteram sem irresignação apropriada e oportuna.

Com efeito, o edital nº 28/2017 – DRH – SELAP – RECSEL, destinado à formação e cadastro reserva para os cargos de Analista Judiciário (Áreas Judiciária e Administrativa) e Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário, prevê, nos itens 9.8.3 a 9.8.7 do edital (fl. 65), verbis:

(...)

Este edital foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/06/217.

Assim, tendo a presente ação mandamental sido impetrada em 22/05/2018, não é passível de ataque pela presente via a alegada falta de previsão de 'critérios objetivos' para avaliação dos candidatos, porquanto evidenciado o transcurso do prazo decadencial (120 dias) estabelecido no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09, que possui a seguinte

(...)

Ademais, convém referir que o instrumento normativo do certame está perfeitamente alinhado com o que disciplina os artigos 2º e 3º do Decreto Estadual n.º 52.223/14, o qual 'Regulamenta o sistema de cotas raciais para negros(as) em concursos públicos no serviço público estadual', assim dispondo:

> Art. 2º Para efeitos deste Decreto, negros(as) são aqueles(as) que se autodeclarem pretos(as) ou pardos(as), conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
>
> Parágrafo único. A declaração de pertencimento racial deve ser feita na hora da inscrição no concurso público, onde o(a) candidato(a) deverá optar por concorrer pelas cotas raciais e declarar pertencer a uma das categorias cromáticas empregadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no qual esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena.
>
> Art. 3º Os órgãos e entidades públicos de que trata o art. 1º deste Decreto deverão providenciar Comissão para verificação da veracidade do pertencimento racial nos concursos públicos que realizarem, observados os seguintes procedimentos:
>
> I - a verificação deverá ser feita somente com os(as) candidatos(as) aprovados(as), após homologada a classificação final, e o critério a ser

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato(a) é portador(a);
> II - caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do(a) candidato(a) a apresentação de documentação pública oficial, dele(a) próprio(a) e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena;
> III - a posse do(a) candidato(a) para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no 'caput' deste artigo;
> IV - encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelos(as) autodeclarados(as) negros(as) ou por outros(as) candidatos(as), a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame; e V - a Comissão referida no 'caput' deste artigo será composta com, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção da igualdade racial.

Ainda sobre o enfoque da ausência de critérios objetivos, acrescento trecho da Decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo – 0003589-97.2018.2.00.0000, manejado pela ora impetrante perante o CNJ, de lavra do Conselheiro Valtércio de Oliveira (fls. 322 e seguintes):

> (...)
> Com efeito, verifico que, diversamente do que aponta a requerente, a decisão da comissão avaliadora contém fundamentação idônea, até porque lastreada na avaliação unanime dos 7 (sete) membros que compõe a comissão e baseada no fenótipo aferido presencialmente pela comissão naquele momento, bem como por revisão do vídeo:
>
> > Após revisarem os vídeos do dia da Aferição, confirmaram a não homologação da inscrição da candidata nas vagas reservadas aos negros, salientando que não foram adotados critérios de ancestralidade,diante da previsão contida no edital (subitem 9.8.4) de valoração do fenótipo (alínea 'c'). Ratifico o parecer da Comissão de Aferição: 'A comissão, por unanimidade (7x0), entendeu que a candidata não atende à condição de pessoa negra. Antes de ser feita a votação, possibilitou-se a manifestação e argumentação de cada membro da comissão, se assim o desejasse. Houve consenso de que diante da miscigenação racial existente na população brasileira, em relação a todos os candidatos seria levado em conta o fenótipo e

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> não necessariamente a hereditariedade, Portanto, seriam observadas as características físicas se seriam passíveis de ensejar discriminação. Facultava-se ao candidato, se assim o quisesse, fazer apresentações de fotografias, bem como de documentos comprabatórios de participação em outros certames nessa condiçã o ou até mesmo classificação pelo IBGE, entre outros, mas, mesmo assim, seria respeitada a liberdade de convencimento individual de cada membro da comissão. Portanto, neste caso da MARIANA, a candidata declarou-se parda. Houve unanimidade na comissão no sentido de não preenchimento dos requisitos, O parecer é no sentido de ser mantida, por ora, a decisão da comissão de aferição para que seja apreciado o recurso pela Comissão de Concurso, conforme previsão editalícia.

Assim, está de acordo com os preceitos da Resolução CNJ nº 203/2015 e com a Lei 12.990/2017, a decisão da Comissão Avaliadora com composição plural, formada por 7 (sete) pessoas, onde não se verificou quaisquer ilegalidades.
Ademais, como afirmado pela própria requerente as suas fotografias foram levadas ao conhecimento da Comissão de Concurso quando da interposição do recurso que, não obstante, manteve a decisão denegatória.
A candidata não juntou outras provas para que melhor lhe assistissem, tais como documentos públicos que demonstrem sinais étnico-raciais, que não são poucos.
(...)
9. **É de bom alvitre assentar que o simples fato de o irmão da requerente ter logrado êxito no ingresso em uma universidade pela via das cotas não lhe traz qualquer benefício, porquanto a requerente se submeteu a procedimento diverso, com formação de outra comissão avaliadora e em localidade diversa. Não bastasse, considerando que a avaliação é fenotípica e não de ancestralidade, é possível que irmãos sejam heteroidentificados de formas diversas.**
10. Ademais, de igual modo, não lhe traz melhor sorte o fato de que outras pessoas lograram êxito pela via das cotas, uma vez que a simples análise fotográfica, desassociada de verificação presencial, mormente considerando a possibilidade de efeitos, iluminação, maquiagem, etc, pode desvirtuar essa análise, além de não caber tal mister a esta Corte Administrativa (...) (grifos deste relator).

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> Assim, ultrapassada a questão relativa ao critério adotado pela lei do certame, passo à análise dos demais fundamentos em que se alicerça o presente mandamus .
> **A um, não há se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fundada na alegação de que a comissão avaliadora 'simplesmente ignorou a documentação apresentada'.**
> **Ainda que não se descure da previsão do item 9.8.5, no sentido de que 'poderá o candidato, durante a aferição, apresentar a documentação que julgar pertinente ', a própria impetrante confirma que tais documentos foram levados ao conhecimento da Comissão do Concurso, quando da interposição do recurso administrativo (ato ora impugnado), Assim, a não se constata o efetivo prejuízo às garantias constitucionais invocadas.**
> **A dois**, com relação às teses de que as decisões da Comissão de Avaliação para a Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra e da Comissão do Concurso estão dissociadas da realidade fática, alicerçadas na análise documental que supostamente demonstram sua condição de parda, bem como no cotejo com a alegação de similitude de fenótipo com candidatas paradigmas, por estritamente vinculadas ao mérito da decisão administrativa, refogem à análise do Poder Judiciário.
> Por idênticos fundamentos, em nada altera o norte que se adota relativamente à prova do ingresso do irmão da impetrante no Ensino Superior através do sistema de cotas para negros.
> **A três**, não há se falar em ausência de fundamentação.
> Conforme já referi quando da análise do pedido liminar, sopesado que nenhum elemento novo veio aos autos capaz de alterar o convencimento, não extraio a irregularidade no ato da Comissão do Concurso que, após a aferição física da candidata, concluiu, à unanimidade de seus sete membros, que esta deveria concorrer à vaga regular, com base nas seguintes razões:
> (...)
> **A quatro**, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte, a autodeclaração do candidato não se reveste de caráter absoluto, e reclama o controle pela Administração, conforme o art. 5º da Lei Estadual nº 14.147/2012 e item 9.8.3 do certame, visando à aferição da veracidade, através de regular procedimento administrativo, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa.
> **A cinco**, ao contrário do que refere a impetrante, não remanesce qualquer incerteza com relação à não homologação de sua inscrição nas vagas reservadas aos negros. No caso, a unanimidade a comissão entendeu que a candidata não atende à condição de pessoa negra" (fls. 512/527e).

De início, não se olvida que, sendo o concurso público composto por uma série de atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no exame do respectivo mérito – substituindo-se à Comissão Examinadora –, sob pena de invadir

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

esfera de atuação que não é de sua competência.

Portanto, em matéria de certame, **a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo**.

No caso, todavia, não logrou êxito, a impetrante, de comprovar, **sem dilação probatória**, seu direito pretendido.

Com efeito, dita a Lei 12.990, de 09/06/2014 – que dispõe sobre a reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União –, **in verbis**:

> Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
> Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

No que respeita à política de cotas no concurso público, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual 14.147/12 assegura aos negros e pardos vagas nos certames da Administração Pública direta e indireta no mesmo percentual apurado pelo IBGE quanto à sua representação na composição populacional do Estado:

> Art. 1.º Fica assegurada aos negros e aos pardos, nos concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Sul, a reserva de vagas em percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Estado, apurada pelo censo realizado pelo IBGE.
> § 1.º A fixação do percentual referido no “caput” far-se-á calculada pelo total de vagas disponibilizadas para cada cargo no edital de abertura do concurso público e será reavaliada a cada 10 (dez) anos.
> § 2.º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual calculado na forma desta Lei.
> § 3.º Quando o número de vagas reservadas aos negros e aos pardos resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
> § 4.º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros e aos

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> pardos dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.
> (...)
> Art. 4.º Para efeitos desta Lei, considerar-se-ão negros e pardos aqueles que assim se declararem expressamente.
> Parágrafo único. As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição do concurso público.
> Art. 5.º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o art. 4.º, isso implicará a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais aplicáveis e de responsabilização civil do candidato, pelos prejuízos decorrentes.

Por sua vez, o Ato 008/2017, da Presidência Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – publicado no DJe de 24/03/2017 –, instituiu a Comissão de Avaliação para Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra e estabeleceu a sua forma de composição:

> Art. 1º Instituir Comissão de Avaliação para Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.
> Parágrafo único: A cada certame serão nomeados os membros que integrarão a comissão.
> Art. 2º A comissão será composta por:
> I - 1 (um) magistrado designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que a presidirá;
> II- 1 (um) representante da Direção de Gestão de Pessoas;
> III - 5 (cinco) servidores efetivos, distribuídos da seguinte forma: 1 (um) Assessor da Presidência; 1 (um) Assistente Social; 3 (três) servidores, dos quais 2 (dois) negros/pardos, sendo 1 (um) do sexo feminino e 1 (um) do sexo masculino.

Por fim, assim dispôs o Edital do certame:

> 9.8.3 Publicado o Edital de Resultado Final das Provas Objetivas, os candidatos inscritos nas vagas reservadas aos Negros aprovados serão convocados, perante a Comissão de Avaliação para a Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra (Ato nº 008/2017-P, de 24/03/2017), a fim de que seja ratificada ou retificada a sua inscrição nessa condição. A convocação será divulgada por meio de Edital de Convocação, que será publicado no DJE e nos sites http://www.tjrs.jus.br e http://portalfaurgs.com.br/concursos.
> 9.8.4 A aferição da veracidade da autodeclaração como Pessoa Negra considerará os seguintes aspectos:

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

a) informação prestada no momento de inscrição quanto à condição de Pessoa Negra;
b) autodeclaração assinada pelo candidato no ato da aferição realizada pela Comissão de Avaliação, ratificando sua condição de Pessoa Negra, indicada no momento da inscrição;
c) fenótipo, que será verificado, obrigatoriamente, com a presença do candidato.
9.8.5 Poderá o candidato, durante a aferição, apresentar a documentação que julgar pertinente.
9.8.6 O candidato será considerado não enquadrado na condição de Pessoa Negra nas seguintes situações:
a) quando não cumprir os requisitos elencados no subitem 9.8.4;
b) quando a Comissão de Avaliação considerar não atendido o quesito cor ou raça por parte do candidato;
c) quando não comparecer no ato de aferição da veracidade da autodeclaração como Pessoa Negra.

Ainda a propósito – e a título meramente ilustrativo –, na esfera federal, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, baixou a Portaria Normativa 4/2018, regulamentando o procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, dispondo:

"Art. 2º - **Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**.
§ 1º - Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.
§ 2º - Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.
§ 3º - Os candidatos negros que optarem por concorrer às vagas reservadas na forma do § 1º concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público.
Art. 3º - **A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade**.
§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;
§ 2º **A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação**.
(...)
Art. 5º - **Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.**

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> Art. 6º - **O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.**
> (...)
> Art. 9º - **A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público**.
> § 1º - **Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação**.
> § 2º - **Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais**.
> Art. 10 - O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.
> Art. 13 - Os editais preverão a existência de comissão recursal.
> § 1º - A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.
> § 2º - Aplica-se à comissão recursal o disposto nos artigos 6º, 7º e 12.
> Art. 14 - Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital.
> Parágrafo único - Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.
> Art. 15 - Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.
> § 1º - Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.
> § 2º - O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

Por sua vez, acerca da legalidade da instituição de Comissão Verificadora, o STF já decidiu que "é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa", senão vejamos:

> "Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator 'raça' como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma 'burocracia representativa', capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: **'É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação,**

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> **desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa**"' (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018).

No âmbito do STJ, há também restou reconhecido a validade do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros:

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS. PREVISÃO NO EDITAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR DESPROVIDO.
> 1. O edital adotou o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação.
> 2. A Lei 12.990/2014, aplicada ao caso concreto, em decorrência de resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação.
> 3. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial, no entanto, há de fundar-se no fenótipo, e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato (AREsp.
> 1.407.431/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2019).
> 4. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão às exigências de ordem meramente positivistas (AgRg no REsp. 1.124.254/PI, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.4.2015; AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2014).
> 5. Agravo Interno do Particular desprovido" (STJ, AgInt no RMS 61.406/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

> "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA DIREITO ÀS VAGAS RESERVADAS EM RAZÃO DAS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DO CANDIDATO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ADC 41/DF. OBSERVÂNCIA

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Comissão do Concurso para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que excluiu o recorrente, em razão do seu fenótipo, da listagem de candidatos às vagas destinadas ao preenchimento pelo sistema de cotas.

2. O Tribunal de origem declarou a legalidade da regra editalícia segundo a qual, na apreciação das 'características fenotípicas do candidato', a Comissão do Concurso 'proferirá decisão terminativa sobre a veracidade da autodeclaração'. Também se afirmou no acórdão recorrido que não haveria no caso direito a recurso, pois o contraditório e a ampla defesa só seriam inafastáveis 'na restrita hipótese de a Administração constatar fraude/falsidade da autodeclaração'.

3. **O Superior Tribunal de Justiça não pode substituir o julgamento administrativo, incidindo, por identidade de razões, a orientação segundo a qual "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (STF, RE 632.853, Tema 485 da Repercussão Geral).**

4. **Quanto à atuação administrativa, o STF, no julgamento da ADC 41/DF, declarou a constitucionalidade dos critérios de autodeclaração e heteroidentificação para o reconhecimento do direito de disputar vagas reservadas pelo sistema de cotas.**

5. **Entretanto, lê-se no voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, que esses dois critérios serão legítimos à medida que viabilizem o controle de dois tipos possíveis de fraude que, se verificados, comprometem a política afirmativa de cotas: dos "candidatos que, apesar de não serem beneficiários da medida, venham a se autodeclarar pretos ou pardos apenas para obter vantagens no certame"; e também da "própria Administração Pública, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos". Também aduziu o Ministro Barroso em seu voto que "devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato".**

6. **O que daí se depreende é que, nos procedimentos destinados a selecionar quem tem ou não direito a concorrer às vagas reservadas, tanto as declarações dos candidatos quanto os atos dos entes que promovem a seleção devem se sujeitar a algum tipo de controle. A autodeclaração é controlada pela Administração Pública mediante, como exemplificou o próprio Supremo e aconteceu no caso dos autos, comissões preordenadas a realizar a heteroidentificação**

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

daqueles que se lançam na disputa; e o reexame da atividade administrativa poderá ser feito pelos meios clássicos de controle administrativo, como a reclamação, o recurso administrativo e o pedido de reconsideração.

7. **Assim, deve-se entender, em consonância com a orientação que se consolidou no Supremo, que a exclusão do candidato pelo critério da heteroidentificação, seja pela constatação de fraude, seja pela aferição do fenótipo ou qualquer outro fundamento, exige o franqueamento do contraditório e da ampla defesa.**

(...)

9. Ordem parcialmente concedida, determinando-se à Comissão do Concurso que franqueie ao recorrente prazo para apresentação de pedido de reconsideração em face do julgamento administrativo que o excluiu das vagas reservadas, instruindo-o com os documentos que reputar pertinentes" (STJ, RMS 62.040/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/2/2020).

Com efeito, prevaleceu a seguinte compreensão nesta Corte:

"(...) em razão da multirracialidade brasileira é que preferiu o Supremo Tribunal Federal abrigar-se num critério que faça mais sentido em nossa sociedade, isso exatamente porque a nossa marcada miscigenação autoriza a muitos argumentarem com a ancestralidade africana, ainda que longíqua e que na aparência física isso não se mostre.

Cito como exemplo disso, sem exercer nenhum juízo de valor sobre o caso concreto cujos meandros desconheço, uma curiosa notícia sobre um candidato à carreira da diplomacia brasileira que se inscrevera nessa concorrência especial mas se apresentava, dizem as reportagens, um cidadão 'branco' e com 'olhos verdes' — vejam, por exemplo, a Folha de São Paulo, na reportagem disponível em https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/09/1812385-itamaraty-exclui-de-concurso-47-candidatos-autodeclarados-negros.shtml.

De todo modo, a pedra angular do debate trazido ao Superior Tribunal de Justiça é, como dito antes, saber se o simples fato da ascendência negra autoriza que o candidato concorra pela reserva de vagas, mas a conclusão forçadamente negativa baseia-se justamente em o Supremo Tribunal Federal validou o fenótipo como critério definidor do direito à concorrência especial, autorizando em princípio que essa afirmação fosse feita por autodeclaração do próprio candidato, mas submetida, fosse o caso, a um procedimento de validação por comissão especial do certame.

Isso, aliás, o mesmo Supremo Tribunal Federal já havia firmado com o julgamento do tema mas no tocante ao acesso às universidades públicas, em feito da relatoria do Em. Ministro Ricardo Lewandowski, a **ADPF 186/DF**, assim citado em nota de rodapé do voto do Min. Roberto Barroso:

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> Sobre os critérios, o Ministro Ricardo Lewandowski adotou as seguintes conclusões do estudo da Profa. Daniela Ikawa (*Ações Afirmativas em Universidades*, 2008): "A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. (...) Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o **julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência**; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos.'(Destaques em negrito não constam do original)

> De se ver, portanto, que uma vez limitada a controvérsia ao exame do critério de prevalecimento para o fim de aferição do direito à concorrência especial de negros e pardos, se o baseado no genótipo (ancestralidade) ou no fenótipo (exteriorização aparente dessa ancestralidade), o prevalecimento deste último justifica a denegação da ordem, que aqui se mantém" (STJ, RMS 58.882/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

De fato, ao que se tem dos autos, a autodeclaração da recorrente, apesar de necessária, não é suficiente para a aferição do cumprimento do requisito para concorrer às vagas reservadas aos cotistas. Lado outro, a comissão designada para analisar a veracidade da autodeclaração prestada pela candidata, ora recorrente, concluiu que ela não possuía o fenótipo de "parda".

Com efeito, no caso, apesar de toda a argumentação desenvolvida, a recorrente não conseguiu comprovar seu direito líquido e certo, a fim de afastar, inclusive, o que restou decidido pelo CNJ – **em procedimento de controle administrativo por ela formulado, sob os mesmos argumentos ora apresentados –**, não havendo falar,

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

portanto, **em violação, pela Banca, ao princípio da legalidade, por ausência de fundamentação na decisão que desclassificou a candidata da concorrência às vagas por cota.**

É o que se extrai dos seguintes excertos:

> "Os tribunais, então, em geral, estão se valendo de uma comissão avaliadora, para a verificação visual do(a) candidato(a), uma vez que o preceito no Brasil se revela pela cor da pele e pelas características físicas do preto ou pardo, e menos pela genética, considerando nossos aspectos culturais e históricos.
> (...)
> A função da comissão avaliadora, porquanto poderá emitir juízo de valor em sentido contrário à autodeclaração do(a) candidato(a), com base em características exclusivamente fenotípicos. Este fato assume relevância por conta da finalidade da política de cotas, que não tem por objetivo desigualar formalmente, para igualar materialmente, pessoas que são geneticamente negros ou que se sintam pertencentes à cultura dos afrodescendentes, mas sim as pessoas que aparentam ser negros, com base em caracteres fenotípicos de pardos ou pretos, o que pode ser feito naturalmente pela heteroavaliação.
> Eis a necessidade de conjugação de ambos os criteríor, autodeclaração e heteroavaliação ou heteroidentificação, como restou preconizado na tese de julgamento relatada pelo Ministro Roberto Barroso, na ADC 41, respeitados o contraditório e a ampla defesa, além da dignidade da pessoa humana.
> (...)
> Destaco que a avaliação pelas características fenotípicas não é só aceita como necessária ao controle de fraudes, conforme o Ministro Roberto Barroso deixou consignado na ementa da ADC 41-DF: 'a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão de concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa'.
> (...)
> **Resta, enfim, verificar se foram observadas as condições garantidoras do contraditório e do direito de defesa.**
> **Entretanto, se avançarmos além da formalidade, verifica-se que foi permitidos à candidata que apresentasse seu recurso, sendo suas razões analisadas pela Comissão de Concurso, que ao rever a gravação da entrevista, concordou com as razões da Comissão Avaliadora, embora não tenha sito aquele que lhe agradasse.**
> **A candidata não se mostrou satisfeita com a resposta, recorrendo, agora, ao CNJ. Mas o certo é que, na esfera administrativo no curso**

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

do certame, foi lhe propiciado exercer o contraditório, sendo atingida, assim, a finalidade prevista tanto na tese de julgamento da ADC 41, quanto na Resolução nº 203, CNJ.

Com efeito, verifico que, diversamente do que aponta a requerente, a decisão da comissão avaliadora contém fundamentação idônea, até porque lastreada na avaliação unanime dos 7 (sete) membros que compõe a comissão e baseada no fenótipo aferido presencialmente pela comissão naquele momento, bem como por revisão do vídeo:

> Após revisarem os vídeos do dia da Aferição, **confirmaram a não homologação da inscrição da candidata nas vagas reservadas aos negros, salientando que não foram adotados critérios de ancestralidade,diante da previsão contida no edital (subitem 9.8.4) de valoração do fenótipo (alínea "c"). Ratifico o parecer da Comissão de Aferição: "A comissão, por unanimidade (7x0), entendeu que a candidata não atende à condição de pessoa negra. Antes de ser feita a votação, possibilitou-se a manifestação e argumentação de cada membro da comissão, se assim o desejasse. Houve consenso de que diante da miscigenação racial existente na população brasileira, em relação a todos os candidatos seria levado em conta o fenótipo e não necessariamente a hereditariedade, Portanto, seriam observadas as características físicas se seriam passíveis de ensejar discriminação. Facultava-se ao candidato, se assim o quisesse, fazer apresentações de fotografias, bem como de documentos comprabatórios de participação em outros certames nessa condiçã o ou até mesmo classificação pelo IBGE, entre outros, mas, mesmo assim, seria respeitada a liberdade de convencimento individual de cada membro da comissão. Portanto, neste caso da MARIANA, a candidata declarou-se parda. Houve unanimidade na comissão no sentido de não preenchimento dos requisitos, O parecer é no sentido de ser mantida, por ora, a decisão da comissão de aferição para que seja apreciado o recurso pela Comissão de Concurso, conforme previsão editalícia.**

Assim, está de acordo com os preceitos da Resolução CNJ nº 203/2015 e com a Lei 12.990/2017, a decisão da Comissão Avaliadora com composição plural, formada por 7 (sete) pessoas, onde não se verificou quaisquer ilegalidades.

Ademais, como afirmado pela própria requerente as suas fotografias foram levadas ao conhecimento da Comissão de Concurso quando da

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

interposição do recurso que, não obstante, manteve a decisão denegatória.

A candidata não juntou outras provas para que melhor lhe assistissem, tais como documentos públicos que demonstrem sinais étnico-raciais, que não são poucos. Como bem assentado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no seu voto por ocasião da ADC 41-DF, muitos documentos públicos podem ser apresentados pelo(a) candidato(a) autodeclarante negro(a):

> De qualquer moda, parece fora de dúvida que, para reservar da melhor maneira possível a dignidade dos candidatos, evitando maiores constrangimentos, o ideal é que o processo de verificação da autenticidade da declaração privilegia, inicialmente, registros documentais capazes de corroborar a afirmação dos candidatos. Isso pode ser providenciado pela apresentação de fotografias ou até mesmo por documentos públicos que assinalem sinais étnico-raciais referentes aos candidatos e, também, a seus respectivos genitores.
> Segundo Hélio da Silva Júnior, especialista no tema, há uma série de documentos públicos que ostentam informações relevantes para solver dúvidas sobre a realidade étnico racial:
> (...) em pelo menos sete documentos públicos os brasileiros são classificados racialmente com base na cor da pele, são eles: 1. Cadastro do alistamento militar; 2. Certidão de nascimento (cor era assinalada até 1975); 3. Certidão de óbito; 4. Cadastro das áreas de segurança pública e sistema penitenciário (incluindo boletins de ocorrência e inquéritos policiais); 5. Cadastro geral de empregados e desempregados; 6. Cadastros de identificação civil – RG (SP, DF, etc.); 7. Formulário de adoção de varas da infância e adolescência. (...)

9. É de bom alvitre assentar que o simples fato de o irmão da requerente ter logrado êxito no ingresso em uma universidade pela via das cotas não lhe traz qualquer benefício, porquanto a requerente se submeteu a procedimento diverso, com formação de outra comissão avaliadora e em localidade diversa. Não bastasse, considerando que a avaliação é fenotípica e não de ancestralidade, é possível que irmãos sejam heteroidentificados de formas diversas.

10. Ademais, de igual modo, não lhe traz melhor sorte o fato de que outras pessoas lograram êxito pela via das cotas, uma vez que a simples análise fotográfica, desassociada de verificação presencial, mormente considerando a possibilidade de efeitos, iluminação, maquiagem, etc, pode desvirtuar essa análise, além de não caber tal mister a esta Corte Administrativa (...).

11. **Desta forma, não constatada qualquer ilegalidade no procedimento de avaliação fenótipica da candidata, não cabe a este Conselho Nacional de Justiça adentrar no mérito da comissão**

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> **avaliadora que, pela unanimidade de seus 7 membros, decidiu pelo não enquadramento dela na condição de cotista para fins do concurso em análise.**
> (...)
> Em outras palavras, a este Conselho só é permitido avançar sobre o mérito administrativo quando ao ato administrativo comportar afronta à lei em sentido amplo e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/1999 - Lei do Processo Administrativo), o que não ocorre na hipótese dos autos.
> (...)
> Com isso, para o deslinde da questão posta nestes autos, resta claro que a mera análise fotográfica, porque dissociada da verificação visual dos traços negróides, não tem o condão de se sobrepor à análise presencial realizada pela Comissão Avaliadora. É que, não havendo mácula procedimental nas entrevistas, sendo legítima a instituição da Comissão, nos termos da Resolução deste Conselho, a decisão da Comissão Avaliadora tem primazia
> (...)
> **Por fim, ressalto que, no caso dos autos, não se verificou qualquer ilegalidade por parte da Comissão Avaliadora, mas tão somente o mero inconformismo, por divergência de entendimento, com as decisões tomadas, o que, por certo, não atrai a competência desta Corte Administrativa, por manifesta ausência de ilegalidade nos atos administrativos discricionários praticados pela aludida Comissão** " (fls. 335/347e).

Observa-se, assim, que o critério adotado pela comissão se encontra na esfera da discricionariedade da Administração Pública, não havendo espaço para ingerência do Poder Judiciário, exceto se constatada ilegalidade, o que não restou comprovado pela ora recorrente, prescindindo, suas alegações, de dilação probatória.

Por fim, mister se faz registrar que, tal como constou do acórdão, também não são absolutas as provas realizadas por meio de fotografias e a condição do irmão da impetrante ao ser aprovado em outro concurso público, pois, mais uma vez, as percepções fenotípicas levadas em consideração pela Banca examinadora não estão atreladas aos resultados de outros certames.

Diante de todo o exposto, não há como prevalecer a pretensão recursal.

Neste mesmo sentido:

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DO CANDIDATO NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS. PREVISÃO NO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF.

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

1. O Edital que regula o concurso público sub judice prevê a adoção do critério de fenotipia (e não do genótipo ou ancestralidade) - ou seja, a manifestação visível das características físicas da pessoa -, para a seleção de candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), estabelecendo que a autodeclaração étnico-racial deve ser aferida por uma Comissão de Verificação.
2. O referido edital adotou o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação.
3. Além do mais, não há que se falar em suficiência da autodeclaração, uma vez que a própria Lei 12.990/2014 prevê a instalação de comissão para confirmação do direito à concorrência especial.
4. **No caso concreto, apesar da declaração da parte recorrente ser pessoa de etnia negra, a questão foi submetida, posteriormente, a uma Comissão para aferição dos requisitos, a qual, seguindo os termos do edital, não reconheceu a condição autodeclarada do autor com base nos critérios fenotípicos**.
5. **Por outro lado, a análise da irresignação da ora recorrente acerca do enquadramento nos requisitos para concorrência especial e da fundamentação do ato que determinou sua exclusão do concurso exigiria a produção de prova, o que é sabidamente inviável na via escolhida, sem prejuízo das vias ordinárias**.
6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 66.917/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CONSTITUÇÃO POSTERIOR DE COMISSÃO PARA A AVALIAÇÃO DO PERTENCIMENTO RACIAL DOS CANDIDATOS. EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PARA CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. DECISÃO FUNDMENTADA. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. Os autos são oriundo de mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo e indeferiu inscrição nas vagas destinadas as pessoas negras, em concurso para o cargo de Especialista em Saúde (Edital n. 01/2013), na cidade de Santo Ângelo/RS, retornando a candidata à classificação geral originária.
2. Na presente insurgência, a recorrente aduz a falta de previsibilidade em edital acerca da criação de comissão, a constituição extemporânea desse

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

> órgão administrativo e a violação dos princípios da motivação, vinculação ao edital e segurança jurídica.
> 3. Ocorre que, examinando os autos, é possível notar que o edital do certame do qual participou a impetrante, embora tenha exigido a autodeclaração racial como requisito para a disputa das vagas por cotas (item 3.3.5 e 4.1.5), previu, também, expressamente a possibilidade de designação posterior de Comissão de Verificação, para averiguar a veracidade do conteúdo de tais declarações e o pertencimento racial dos candidatos (item 4.1.6). Além disso, consignou a forma de avaliação técnica e/ou documental da condição dos candidatos e as consequências para o caso de detecção de declarações falsas (item 4.7.1).
> 4. Além disso, as jurisprudências do STJ e STF são pacíficas no sentido da legalidade/constitucionalidade de tal etapa de verificação posterior de veracidade, para evitar fraudes e garantir maior efetividade à ação afirmativa. Precedentes: ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ 07.05.2018; AgInt no RMS 61.406/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/12/2020; MS 24.589/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/11/2020.
> 5. Assim, não tendo sido demonstradas ilegalidade e arbitrariedade por parte da autoridade coatora, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo a ser assegurado por meio deste writt, sendo certo que a decisão administrativa atacada, como bem assentou o acórdão de origem, "apesar de sucinta, contém motivação suficiente para indeferir o pedido da impetrante, na medida em que, submetida à análise de sua fenotipia, não foi constatada característica negra (preta ou parda)" (fls. 335).
> 6. Recurso em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS 60.668/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/8/2021).

Com efeito, conquanto válido o método de autodeclaração, este não gera presunção absoluta de afrodescendência, nem se apresenta insindicável pela Administração Pública, mostrando-se, portanto, legítima a designação de Comissão de concurso para aferir a veracidade das informações raciais prestadas pelos candidatos que se autodeclararam negros, como forma de evitar fraudes e garantir maior efetividade à política pública de ação afirmativa em questão.

No caso dos autos, como visto, a candidata, após se autodeclarar negra, foi submetida à verificação pela Comissão do certame, a qual concluiu que o conjunto de características fenotípicas da candidata não satisfazem as exigências para aprovação no sistema de cotas, uma vez que não a definem como negra.

Assim, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo da impetrante de concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, haja vista que a instituição da Comissão avaliadora do pertencimento racial, além de legal (art. 5º da Lei 14.141/2012) e constitucional (ADC 41/STF), tem respaldo no edital e observou o devido processo legal, sendo que a decisão proferida, como bem assentou o acórdão de origem.

Portanto, não tendo sido demonstradas ilegalidade e arbitrariedade por parte

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

da autoridade coatora, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo a ser assegurado por meio deste **mandamus**.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32885035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2022 20:40:06
Código de Controle do Documento: FC08C964-82E7-4AC3-B9F5-2E3F01ABBE89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 61.579 / RS

Número Registro: 2019/0235225-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00699026920198217000 01450363920188217000 01488765720188217000 01891445620188217000 1450363920188217000 1488765720188217000 1891445620188217000 20189889322 699026920198217000 70077798247 70077836641 70078239324 70080979933

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIANNA STOLL MARTINS MACHADO
ADVOGADOS	:	FELIPE MENEGOTTO DONADEL - RS088710
		GERSON CAZOTTI BELINASO - RS088707
		BRUNO FARIA LOPES - RS088709
		RODRIGO TOLOSA CARLAN - RS088808
		RICARDO DALLA ROZA SCHIAVO - RS094291
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S) - RS049405

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIANNA STOLL MARTINS MACHADO
ADVOGADOS	:	FELIPE MENEGOTTO DONADEL - RS088710
		GERSON CAZOTTI BELINASO - RS088707
		BRUNO FARIA LOPES - RS088709
		RODRIGO TOLOSA CARLAN - RS088808
		RICARDO DALLA ROZA SCHIAVO - RS094291
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S) - RS049405

TERMO

Documento eletrônico VDA32997061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 11:39:55
Código de Controle do Documento: 34348d79-5262-4619-b31e-948ed1ca002e

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32997061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 11:39:55
Código de Controle do Documento: 34348d79-5262-4619-b31e-948ed1ca002e